



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.720001/2006-07
Recurso nº 161.814 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.092 – 5ª Turma Especial
Sessão de 29 de maio de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2000
Recorrente TECNO SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

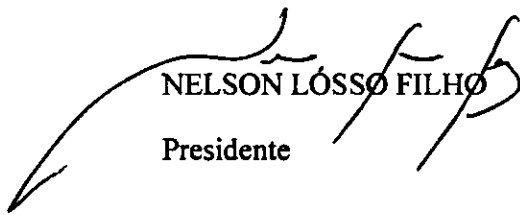
Ano-calendário: 1999

É imperioso constar que para tal desiderato (compensação de IRRF), mister comprovação da certeza e liquidez do crédito que se pretende deduzir, considere-se, que ao teor do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional é requisito indispensável para homologação de compensação, que o crédito goze de indelével certeza e liquidez.

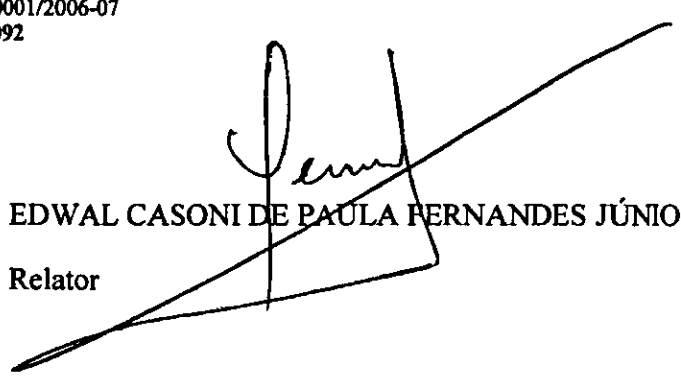
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela TECNO SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO

Presidente



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BLANCO.



Relatório

A recorrente qualificada ao topo, apresentou declaração de compensação – PER/DCOMP (fls. 01 – 09) informando como origem do crédito saldo negativo de Imposto de Renda apurado na declaração de IRPJ do exercício de 2000, na quantia de R\$ 5.327,05.

Na aludida PER/DCOMP, pretendeu utilizar parte de crédito referente ao IRR Fonte do ano calendário de 1999 (R\$ 4.443,57) e parte referente a estimativa compensada na quantia de R\$ 651,32, perfazendo a quantia de R\$ 5.094,88.

Às folhas 12 a 48 está anexada a DIPJ 2000, e às folhas 49 a 58 cópias da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do ano calendário de 1999. a recorrente, apresentou ainda, cópias do Livro Diário e Razão (fls. 61 – 116), planilha indicando mês a mês faturamento e quantia retida na fonte (fls. 118 – 119) e relação e cópias de notas fiscais (fls. 120 – 463) e o documento de folha 464, consistente em tela do sistema da Receita Federal indica o representante legal da recorrente.

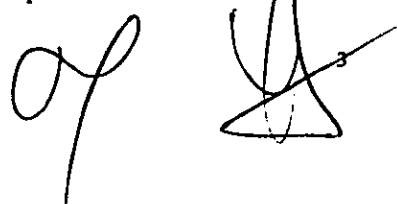
Sua solicitação, contudo, foi indeferida, não sendo homologada a compensação efetuada, nos termos do parecer e Despacho Decisório da delegacia da Receita Federal em Araraquara – SP (fls. 503 – 506), assentou a autoridade administrativa, que confrontando os valores da planilha apresentada pela recorrente (fls. 118 – 119), com as informações declaradas nas respectivas DIRF's não se teria comprovado a retenção do imposto de renda na fonte na quantia de R\$ 239,65, conforme tabela que elaborou ao final da página 504, excluindo de plano tais valores.

Segue relembrando, que as contribuintes tomadoras dos serviços prestados LUFER IND. MECÂNICA LTDA CNPJ nº. 76.904.192/0001-2 e CICLO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES CNPJ nº. 00.653.921/0001-53, AUDEM REFRIGERAÇÃO LTDA. CNPJ nº. 00.093.928/0001-68, LINCK S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS CNPJ nº. 92.750.207/0001-00 e ELETROLUX DO BRASIL S.A. CNPJ nº. 76.487.032/0001-25, foram intimadas (fls. 479 – 483) a esclarecer os fatos quanto à inexistência de DIRF's em relação aos serviços prestados.

Em resposta à intimação nº. 057 de folha 480, a contribuinte apresentou os documentos de folhas 484 a 488, assentando a autoridade administrativa, contudo, que os documentos de folhas 489 a 495, consistentes em tela do sistema da Receita Federal, dão conta de não constar como beneficiária a contribuinte Tecno Service Serviços Temporários, ora recorrente.

Por seu turno, a empresa AUDEM REFRIGERAÇÃO LTDA. CNPJ nº. 00.093.928/0001-68, em resposta à intimação nº. 67 (fl. 482), teria informado às folhas 496 a 498 desconhecer a nota fiscal nº. 744 da contribuinte JS Serviços temporários Ltda., referindo-se ao CNPJ nº. 60.830.924/0004-90 (fls. 121 -128).

Assentou-se, portanto, que o imposto a pagar na declaração (estimativa compensada em janeiro/1999) foi de R\$ 651,32, contudo, a recorrente teria indicado em sua DCTF (fl. 468) o valor de saldo a pagar de R\$ 512,60, sendo essa quantia enviada a PFN e



validada, conforme cópias de folha 469, devendo-se, no entender daquela autoridade, ser excluído do total das estimativas compensadas indicadas na PER/DCOMP (fl. 07), a quantia de R\$ 138,72, correspondente à diferença entre R\$ 651,32 – R\$ 512,60, assim dispondo o Despacho Decisório:

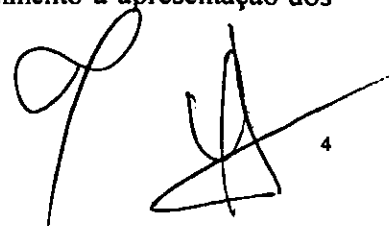
TOTAL NÃO COMPROVADO CONTRIBUINTE	239,65
DIFERENÇA DE IMPOSTO INDICADO NA DCTF	138,72
TOTAL	378,37

Decidindo-se, em vista da sistemática de que os pedidos de compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP pressupõem a análise do direito creditório, e estando comprovado para a autoridade, que a recorrente não apresentou comprovantes dos rendimentos fornecidos pelas empresas declarantes, e a vista das divergências de valores constantes das DIRF's, diferença dos valores indicados na DCTF, a não apresentação da DIRF pela declarante, nos casos apontados acima, e, considerando que no Diário deverão ser lançados, dia a dia, os atos ou operações da atividade mercantil, bem como, os que modifiquem ou possam modificar a situação patrimonial do contribuinte, devendo a escrituração retratar com clareza e fidelidade os lançamentos, e estando demonstrado que a recorrente adotou a prática de escrituração de notas fiscais de outros contribuintes, fato que afasta a liquidez e certeza do crédito tributário, indeferindo-se o pedido e não homologando a compensação.

Cientificada (fl. 519) a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade à folha 521, acompanhada dos documentos de folhas 522 a 655, alegando em síntese, que não constatação em DIRF da empresa JS Serviços Temporários Ltda., se deu por falha na elaboração destas, pois seguiria em anexo cópias das notas fiscais. Quanto à escrituração contábil teria utilizado o mesmo critério nos anos de 1999 a 2001, ocorrendo, que no ano de 2001, a compensação foi homologada parcialmente e nos anos de 1999 e 2000, o auditor não teria conseguido localizar os lançamentos, colocando-se ao fim à disposição para eventuais esclarecimentos futuros e requerendo a homologação da compensação efetuada.

A solicitação da recorrente foi indeferida nos termos do acórdão e voto (fls. 661 – 666) da 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP, lembrando que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, condiciona a compensação à certeza e liquidez dos créditos pleiteados, cabendo nesse mister, perquirir à luz do disposto na legislação de regência, se o pedido de restituição/compensação da recorrente, encontrava-se devidamente instruído, especialmente no que concerne à comprovação da certeza e liquidez, transcrevendo a esse propósito o artigo 2º da Lei nº. 9.430/96.

Esclareceu na sequência, que para fins de retenção do imposto de renda, os artigos 649 e 650 do Decreto nº. 3.000/99, ao regulamentarem o disposto no artigo 55 da Lei nº. 7.713/88 e nada obstante, o IRRF somente poderá ser utilizado para dedução do IR a pagar e, eventualmente, contribuir para a formação do saldo negativo de IRPJ, se atender ao previsto no artigo 55 da Lei nº. 7.450/85, que disciplina a compensação de IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condicionando-se o procedimento à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção.



4

Destarte, no entender daquela Turma Julgadora, a apuração da certeza e liquidez do crédito pleiteado, no caso, está na dependência de efetiva demonstração, pela recorrente, do saldo negativo de IRPJ apurado no final de cada período, uma vez que as retenções na fonte são consideradas como antecipações do imposto devido, consoante artigo 650 do RIR/99.

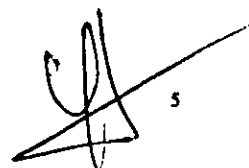
Frente à essa conclusão, entendeu-se não bastar ao interessado comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, mas também a efetiva apuração de saldo negativo de IRPJ ao final de cada período, devendo-se demonstrar que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram oferecidas à tributação.

Ademais disso, a recorrente teria deixado de trazer aos autos, inclusive para que pudesse refutar as divergências de valores constantes em DIRF e aqueles informados em sua PER/DCOMP, os comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, nada rebatendo quanto à escrituração no Livro Diário de notas fiscais de outros contribuintes (JS Serviços), nem quanto à carta-resposta de folha 495, na qual a contribuinte Audem Refrigerações menciona desconhecer a emissão da nota fiscal 744 da dita empresa JS.

Considerou-se deficiente a escrituração da recorrente e precluso o momento de produção de provas indeferindo-se a Manifestação de Inconformidade.

Cientificada em 25 de julho de 2007 (fl. 668), a contribuinte recorreu voluntariamente (fl. 669), alegando que o direito creditório está demonstrado nos autos, e que teria atendido à todas as intimações e prestado os esclarecimentos cabíveis, pugnando por procedência.

É o relatório



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição/compensação (fls. 01 – 09), cujo crédito seria oriundo de Imposto de Renda Retido na Fonte. Registre-se de início, que o cotejo traçado pela autoridade administrativa com respeito à não existência de todas as DIRF's apontadas pela recorrente, bem como, as respostas apresentadas pelas contribuintes indicadas no relatório bem demonstram os fatos aqui discutidos.

Sem me deter quanto à efetividade das retenções, faço constar desde logo, que comungo do entendimento adotado pela distinta Turma Julgadora ao assentar-se que o IRRF, dado à sua sistemática de antecipação do tributo devido a título de Imposto de Renda, poderá ser utilizado para a dedução do IR a pagar, ou compor o saldo negativo de IRPJ e apenas saldo remanescente dará azo à eventual pedido de restituição/compensação.

A par disso, é imperioso constar que para tal desiderato (compensação de IRRF), mister comprovação da certeza e liquidez do crédito que se pretende deduzir, considere-se, que ao teor do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional é requisito indispensável para homologação de compensação, que o crédito goze de indelével certeza e liquidez, *in verbis*:

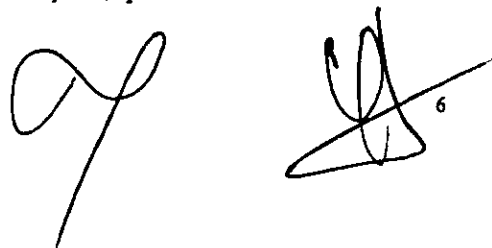
“Artigo 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(...)”

(Grifei)

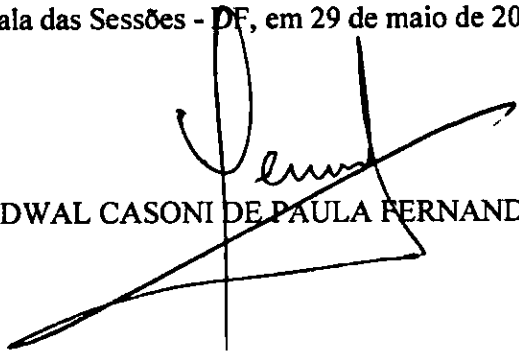
A demonstração da certeza e liquidez deve atender à sistemática do IRRF, que como já adiantei funciona como antecipação do imposto devido ao final do exercício, assim sendo, em havendo prejuízo fiscal que compreenda em seu bojo valor retido maior que o imposto devido ao final do exercício, seria possível a restituição/compensação como prejuízo fiscal, exigindo-se para tanto, indicação na DIPJ correspondente, de eventual IRPJ a pagar negativo comprovando que todas as retenções foram oferecidas à tributação, lastreando por meio das DIRF's.

Como já assentado no acórdão recorrido, o contribuinte não trouxe aos autos, os comprovantes dos rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, tampouco, demonstrou se o prejuízo fiscal apurado levou em conta as supostas retenções, padecendo o crédito dos requisitos de liquidez e certeza.



Por essas razões voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2009.



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR